SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204235 - ES (2026/0091426-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CPX DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - ES017664
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	FERNANDA PORTELLA DE ALMEIDA AZEVEDO - ES040057
		MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA - ES040039
		THAIS DE AGUIAR EDUAO ALMEIDA MADRUGA - ES016149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PORTAL DIFAL. ART. 24-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996 (LEI KANDIR), NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 190/2022. CONVÊNIO ICMS 235/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SEM HONORÁRIOS.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela operacionalidade do Portal DIFAL e pela inexistência de direito líquido e certo ao não recolhimento do imposto, destacando a ausência de prova pré-constituída idônea a infirmar a adequação das ferramentas disponibilizadas.

2. A pretensão de infirmar tais conclusões demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59289302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a1b3619-a23a-4f2a-a29a-41cc15b10a83

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a1b3619-a23a-4f2a-a29a-41cc15b10a83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204235 - ES (2026/0091426-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CPX DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - ES017664
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	FERNANDA PORTELLA DE ALMEIDA AZEVEDO - ES040057
		MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA - ES040039
		THAIS DE AGUIAR EDUAO ALMEIDA MADRUGA - ES016149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PORTAL DIFAL. ART. 24-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996 (LEI KANDIR), NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 190/2022. CONVÊNIO ICMS 235/2021. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SEM HONORÁRIOS.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela operacionalidade do Portal DIFAL e pela inexistência de direito líquido e certo ao não recolhimento do imposto, destacando a ausência de prova pré-constituída idônea a infirmar a adequação das ferramentas disponibilizadas.

2. A pretensão de infirmar tais conclusões demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CPX DISTRIBUIDORA S/A contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5006820-73.2023.8.08.0024.

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela ora agravante, com o propósito de afastar a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a **consumidores finais não contribuintes,** até a disponibilização de ferramenta centralizada de apuração e emissão de guias no Portal Nacional do DIFAL e observância das condições previstas na Lei Complementar 190/2022 (fls. 6-17).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 117-124). Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 135-151).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 302-303):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). DISPONIBILIZAÇÃO DO PORTAL DIFAL. EXIGÊNCIA DE FERRAMENTA CENTRALIZADA PARA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta por CPX Distribuidora Ltda em face da sentença que denegou a segurança pretendida, visando afastar a exigência de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL). A apelante alega que, em conformidade com a Lei Complementar n. 190/2022, a criação de um Portal DIFAL nacional único e centralizado é imprescindível para o cumprimento das obrigações tributárias, e que, enquanto o portal não estiver plenamente funcional, a cobrança do imposto seria indevida.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inexistência de um portal DIFAL centralizado impede o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS; (ii) avaliar se as ferramentas disponibilizadas pelo atual portal atendem aos requisitos legais estabelecidos pela Lei Complementar n. 190/2022.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, o que não se verifica no presente caso, pois a existência do Portal DIFAL e sua operacionalidade já são evidentes, conforme convênio ICMS n. 235/2021.
>
> 4. O Portal DIFAL disponibilizado atende às exigências da Lei Complementar n. 190/2022, oferecendo as informações e ferramentas necessárias para o cumprimento das obrigações tributárias.
>
> 5. A suposta insuficiência das funcionalidades do portal, apontada pela apelante, não está comprovada por prova pré-constituída, sendo inviável sua avaliação em sede de mandado de segurança.
>
> 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Portal DIFAL está operacional e que eventuais problemas técnicos ou insuficiências não afastam a exigibilidade do tributo.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento:
>
> 1. A cobrança do ICMS-DIFAL não está condicionada à plena funcionalidade do Portal DIFAL, desde que haja ferramenta disponível que permita o cumprimento das obrigações tributárias, como previsto na Lei Complementar n. 190/2022.
>
> 2. A inadequação alegada sobre o portal não impede o recolhimento do tributo, visto que a apuração e emissão das guias de recolhimento estão disponíveis e são suficientes para garantir a legalidade da cobrança.

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 330-335) foram rejeitados (fls. 347-359).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 386-404), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguinte dispositivo legal:

Lei Complementar 190/2022, art. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º: tese de que a cobrança do DIFAL pressupõe a disponibilização de Portal Nacional que atenda integralmente aos requisitos legais, com ferramenta de apuração centralizada e emissão de guias, o que não teria ocorrido, tornando indevida a exigência.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, afastando a cobrança do DIFAL/ ICMS até a disponibilização, em portal único, da ferramenta centralizada de apuração e emissão de guias, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 418-428).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 453-456). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 462-470). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 485-491).

Recurso extraordinário interposto às fls. 363-382, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 456-459. Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 472-476.

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 509-513), pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Ao decidir sobre a controvérsia recursal atinente à legalidade da cobrança do ICMS-DIFAL diante da alegada insuficiência do Portal Nacional do DIFAL e à existência de direito líquido e certo em mandado de segurança, a Corte *a quo,* com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 307-312):

> [...] No que tange especificamente ao "Portal DIFAL", o art. 24-A da Lei Kandir, na redação conferida pela Lei Complementar n° 190/2022, assim prevê:

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

[...]

De fato, consta entre as diretrizes legais estabelecidas a criação de um portal próprio para o DIFAL (§2º), contendo informações e ferramentas centralizadas e unificadas para emissão de guias de recolhimento e apuração do imposto em cada ente da federação.

Ocorre que a instituição do Portal já encontra lastro no Convênio ICMS n.º 235/2021, nos seguintes termos:

[...]

Assim, a despeito das alegações das apelantes, não há que se falar em ilegalidade da cobrança do ICMS-DIFAL, considerando a operacionalização do referido Portal por meio do endereço eletrônico [...], cuja aba de "Serviços" exibe as orientações e os redirecionamentos necessários para o cumprimento das obrigações tributárias em questão, discriminada e pormenorizadamente, para cada uma das unidades federativas.

Portanto, tal como entendido pelo d. Juízo singular, não há direito líquido e certo ao não recolhimento do DIFAL-ICMS *in casu*, eis que evidenciada a existência do sítio eletrônico exigido pelo novel artigo 24-A da Lei Complementar nº 87/1996.

[...]

Não fosse só, extrai-se da referida página de internet que a utilização do Módulo de Apuração disponível no Portal da DIFAL é facultativa, podendo os contribuintes valerem- se de outros meios para a emissão das guias de pagamento do imposto devido – o que revela, por conseguinte, não haver óbice ao seu regular recolhimento pelas impetrantes.

Rememoro que a via estrita do mandado de segurança não comporta dilação probatória em qualquer grau, sendo necessária a comprovação inequívoca do direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade por prova pré-constituída.

[...]

Assim, **verifico que a suposta inexistência de portal adequado não está devidamente lastreada em prova pré-constituída,** considerando que as inconsistências apontadas são incapazes de desabonar as ferramentas disponíveis no Portal em comento.

Portanto, não vejo como reformar o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau ao denegar a segurança, porquanto não demonstrado o descumprimento de qualquer das disposições da Lei Complementar n° 190/2022 para a cobrança da diferença de alíquota do ICMS.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, a alteração do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, tanto para infirmar a conclusão sobre a operacionalidade do Portal DIFAL quanto para reconhecer direito líquido e certo à desoneração do DIFAL na via mandamental.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS ADOTADAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ("ICMS-DIFAL"). PRETENSÃO À

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

INEXIGIBILIDADE. PROBLEMAS NO PORTAL E AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO. EXAME DE PROVA E DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque tem natureza constitucional a questão a respeito da validade de lei estadual anterior à edição da Lei Complementar Federal n. 190/2022, ao tempo em que a via do especial não é adequada para aferir a efetiva funcionalidade do "portal difal" ou eventual inaptidão para oportunizar a exigibilidade do crédito tributário de ICMS, por se tratar de questão relacionada com o exame de fatos e provas.

Observância da súmula 7 do STJ.

3. Com relação à tese de violação do art. 97 do CTN, o recurso não pode ser conhecido porque esse artigo reproduz norma constitucional, cuja eventual violação deve ser aferida pelo Supremo Tribunal Federal; e, quanto ao art. 927 do CPC/2015, em razão do não prequestionamento, o conhecimento do recurso encontra óbice nas súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.786.048/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova pré-constituída para a concessão do *mandamus.* Diante desse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório efetivamente acostado aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.890.079/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluído pela ausência de direito líquido e certo, a alteração do julgado de modo a acolher a tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.954.375/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. MATÉRIA CONSTITUCUONAL. [...] CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...] AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

6. No caso, a Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu inexistir comprovação do direito líquido e certo da parte. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

7. A existência de óbice processual impendido o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

8. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.526.771/MT, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a orientação do STJ, "examinar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

> inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte" (AgInt no REsp 1.810.370/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).
>
> [...]
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.752/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e n. 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 48ee11fd-981e-4d8b-9bdc-7c48d4d2526e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.204.235 / ES

Número Registro: 2026/0091426-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068207320238080024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CPX DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - ES017664
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: THAIS DE AGUIAR EDUAO ALMEIDA MADRUGA - ES016149
	MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA - ES040039
	FERNANDA PORTELLA DE ALMEIDA AZEVEDO - ES040057
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:59
Código de Controle do Documento: 731f62e0-86af-4d0f-b2d9-7bc8ac1b1fda